

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE****FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambi - CEP 13450-515, Fone: (19) 3026-8304, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail: stabarbara1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CONCLUSÃO**

Em 16 de dezembro de 2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, Dr. Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006092-61.2022.8.26.0533**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Covolan Indústria Têxtil Ltda**
 Requerido: **O Juízo e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino**

Vistos.

- 1 -

P.13908: ciente, nada mais, por ora, requestando nesse ponto atenção.

- 2 -

Sem prejuízo – se assim instado por meio do recurso pertinente – de ulterior, eventual aferição pelo próprio E. TJSP, considero que logrou a Recuperanda conferir atendimento à determinação emanada da Superior Instância, e que consta do v. Acórdão juntado ao presente feito nas pgs.11097/11119.

A determinação em comento foi no sentido de se impor, à Recuperanda, a comprovação de sua "regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, sob pena de convalidação em falência."

Malgrado a prova mais evidente da dita regularidade seja a certidão negativa de débito (ou certidão positiva com efeitos de negativa), tal como se extrai dos artigos 205 e 206 do CTN, entendo que a ultimação do parcelamento da integralidade dos débitos fiscais havidos perante a Fazenda Nacional, providência efetivamente obtida pela Recuperanda na esfera administrativa, consoante faz prova o Termo de Transação Individual juntado nas pgs.13617/13643, importa no atendimento à suso apontada determinação proferida pelo E. TJSP, não podendo a Recuperanda ser prejudicada por demora atribuível apenas à burocracia da PGFN na emissão dos boletos cujos pagamentos ensejarão a efetiva emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, que nessa conjuntura não passa de instrumento de formalização do ato de regularização fiscal, esse, como dito de sobejo, já alcançado com a assinatura do Termo de Transação.

Há salientar-se, no mais, que malgrado intimada a se manifestar sobre esse ponto, manteve-se inerte a União, posição processual que a meu ver revela aquiescência


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
1ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambi - CEP 13450-515, Fone: (19) 3026-8304, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail: stabarbara1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com a aptidão do Termo de Transação para atendimento à determinação de regularidade fiscal, que fora obtida junto ao E. TJSP pela própria União, e que por isso seria a maior interessada na observância a esse comando judicial advindo da Superior Instância.

Sob essa prisma, portanto, mister a homologação/ratificação do plano de recuperação judicial, sem prejuízo, especialmente à guisa de atendimento ao dever de cooperação, de juntada, pela Recuperanda, das certidões tão logo obtidas-as.

Sob prisma diverso, contudo, ainda pesa em desfavor da definitiva homologação do plano a possibilidade de convalidação em falência que se extrai do v. Acórdão acostado aos autos pela Administradora Judicial nas pgs.13881/13907, motivo pelo qual determino à Recuperanda, em atendimento a esse mesmo comando haurido da Superior Instância, e tal como postulado pela AJ na p.13880, que proceda às adequações, junto ao plano de recuperação judicial, ali determinadas pelo E. TJSP, o que só poderá deixar de fazer, em princípio, se comprovar ter obtido excepcional efeito suspensivo no recurso especial que, segundo informando pela AJ, interpusera.

- 3 -

Quanto à diatribe que exsurge do pedido de pgs.13349/13352 e 13719/13722, e manifestação da Administradora Judicial de pgs.13695/13703, malgrado de antelóquio seja digno de nota que a norma haurida do CNJ não passa mesmo de uma recomendação, mesmo porque como é cediço não ostenta, o CNJ, poderes legiferantes, e só às leis estão os juízes compelidos a guardar observância e cumprimento, entendendo que se trata de recomendação pertinente.

Deveras, e não obstante efetivamente já tenha, a AJ, à Recuperanda (e outrossim à gama de credores) disponibilizado o exame dos documentos e pareceres relacionados à análise dos créditos havidos em face da Recuperanda, e da Lei nº 11.101/05 efetivamente não se deduz a norma a obrigar a Administradora Judicial a juntar aos autos da recuperação tais documentos, o acesso mais amplo colimado pela Recuperanda, para além de não ensejar violação às normas da LGPD, está em nota de conformidade com o postulado da publicidade dos atos processuais, só ilidível nos casos pela própria lei excepcionados.

Não há se descurar, contudo, da possibilidade de que parte desta documentação se refira a "dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade" (inciso III do artigo 189 do CPC), assim se verificando precisamente no tocante a dados da vida financeira, fiscal e bancária (inciso XII do artigo 5º da CRFB/88).

Objetivando, assim, conferir atendimento à publicidade dos atos – mesmo que não processuais em sentido estrito – em consonância com a cautela que se mostra pertinente por conta da natureza dos documentos, e outrossim por considerar que a juntada a esse feito poderá dar azo a inescondível tumulto processual, determino à AJ que, por meio de incidente processual próprio, dependente a essa ação principal, acessível em princípio apenas à própria Recuperanda e AJ, disponibilize toda a documentação atinente à fase administrativa de apuração dos créditos havidos em face da devedora, rejeitando, contudo, o pedido de "relação de credores atualizada", primeiro porque essa relação já consta do segundo edital, segundo porque mui bem pode, a Recuperanda mesmo, simplesmente acompanhando o resultado dos vários incidentes de habilitação e impugnação de crédito, proceder à atualização da relação, e terceiro, finalmente,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE****FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL****Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambi - CEP 13450-515, Fone: (19) 3026-8304, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail: stabarbara1cv@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

porque prematura a providência que se exige da Administradora, ante o que preconiza o artigo 18 da Lei nº 11.101/2005, já que é somente ao final das impugnações oferecidas que deverá, a AJ, apresentar o quadro-geral de credores devidamente consolidado, com todas as detalhadas informações neste preceptivo legal apontadas.

- 4 -

Por fim, em resposta a todos os ofícios juntados aos autos, emanados da Justiça do Trabalho, encaminhe-se cópia da decisão proferida nas pgs.12700/12702, aguardando-se homologação/confirmação definitiva do plano de satisfação dos créditos extraconcursais.

Intime-se.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**